

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Professor Armando M. Marques Guedes
Ex-Presidente da Corte Constitucional de Portugal

1. O tema acima enunciado, mais do que um duplo tema é uma dupla temática - diferentes e diversos como são os subtemas, assuntos e as questões que cada um daqueles em que se desdobra comporta.

Ocupar-me-ei dos subtemas, dos assuntos e das questões que de cada um deles constituem, a meus olhos, o núcleo ou fulcro. Sem por isso, no entanto, deixar de referir (e, sendo o caso de as circunstâncias da exposição o exigirem, de num ou noutro aspecto me demorar) os demais subtemas, assuntos e questões que, interligados, povoam as áreas que a cada um dos dois principais correspondem.

Assim será que nesta optica tratarei, em primeiro lugar, da internacionalização do Direito Constitucional; e, a seguir, da constitucionalização do Direito Internacional.

Repito: sem me cingir aos subtemas, que sua relação a cada um tenho por centrais, sem ceder à tentação de privilegiar um ou outro dos restantes subtemas, assuntos ou questões que formam a sua circunstância.

I

2. A internacionalização do direito constitucional

A frase tem mais do que um significado.

Entendida no seu sentido literal, pode ser tomada como expressão verbal do fenômeno de ministérios políticos que, para não reencontrar mais longe do que ao séc. XVII europeu, corre paralelo (e em si mesmo é o resultado) da crescente difusão das idéias e dos ideários políticos que foram a causa e constituíram a razão de ser das convulsões políticas que no decurso da centeéria de seiscentos abalaram a Inglaterra e de que Locke fez os pontos nos seus **Two Treatises on Government**; do equívoco de Montesquieu que, sem aprender o real sentido, o significado e a extensão dessas convulsões, mas por inteiro sentido perante a paz pública que haviam acabado por propiciar ao agitado vizinho de álceu flaucba, das idéias expressas por Locke se apossou em **L'Éspirit des Lois**, da ressonância, ampliada por motivos de ocasião conjugados com a elegância da forma e o pendor para um excessivo geometrismo na articulação da estruturação e da disciplina subjacentes às ações políticas que ainda hoje são o veto distintivo do espírito francês; da influência que o equívoco de Montesquieu teve na sábia construção política de que é expressão a Constituição norte-americana, imaginada e redigida com invulgar contenção por um punhado de burgueses e de fazendeiros e, transcorridos mais de duzentos anos, se tornou, igual a si própria, a moldura jurídica e o quadro de referência obrigatório de um país que além de sua prepotência mundial se colocou e manteve na vanguarda de investigação científica pura e da capacidade de realização tecnológica dos resultados por via dela alcançados; da prodigiosa divulgação, enfim, tanto da forma britânica de governo, fruto de experiência política lentamente sedimentada durante perto de um milênio (o parlamentarismo com supremacia do executivo, expressivamente por isso denominado **cabinet system**, em que o órgão político que avulta é não o parlamento ou o colégio governamental, mas o Primeiro-Ministro que este colégio secunda), como do figurino norte-americano, produto da sobreposição de um sentido prático da vida ao acatamento meramente formal daquilo que a própria economia interna do texto constitucional, na seqüência da sistematização adaptado, parecia inculcar, rejeitando o modelo platônico de governo e aceitando em seu lugar o aristotélico, segundo o qual o governo justo é um governo de leis e não um governo de homens. Daí o presidencialismo, mitigado pelas **connections and glendings** e pelos **checks and balances** com que o pragmatismo dos **fathers of the Constitution** soube temperar a aridez e o mecanicismo a que o pensamento político francês lem-

bra reduzido a divisão e separação de poderes da máquina política do Estado).

A internacionalização do direito constitucional, mesmo - volto a acentuá-lo - reencontrando apenas no séc. XVII europeu (que foi no particular das grandes viragens políticas um século essencialmente inglês) e ao séc. XVIII (que diversamente, no plano cronológico das realizações práticas daquilo que fervilhava no domínio das idéias, foi um século primeiro norte-americano e depois francês, com vantagem, no domínio do acerto das soluções aferido pela estabilidade social e política proporcionada, da solução norte-americana sobre as múltiplas soluções ensaiadas em França, como logo em 1835 desassombradamente haveria de reconhecer Aléxis de Tocqueville no **De la démocratie en Amérique** e a prática política posterior continuaria à sociedade a demonstrar através do pensamento balancear entre a sedução do modelo político britânico e o fascínio do modelo político norte-americano que de 1789 para cá é responsável pelas dezesseis constituições que na França uma após outra se têm recebido contra a única, na essencialidade dos seus sete artigos originários, que ainda hoje rege o destino e a vida política dos Estados Unidos), não é todavia apenas isso. Não se resume às visões, uma à difusão das experiências constitucionais britânica e norte-americana e à aceitação que ao resto do mundo as forças de governo em que cristalizaram uma e outra mereceram - acabando por ser as matrizes do constitucionalismo e pode dizer-se, sobretudo, após a desintegração do soviétismo, do pensamento político contemporâneo. Abrange de igual modo, a par do pensamento centrado sobre a morfologia a estrutura e os aspectos funcionais, pressupostos os primeiros e implicados os últimos pelo exercício do poder político, abrange de igual modo, dizia, aqueles outros subtemas, assuntos e questões ligados à expansão dos direitos e liberdades fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. Direitos e liberdades que funcionam como contraponto da estrutura orgânica e da disciplina funcional imposta ao exercício do poder político, por isso que definem pela negativa os centros e áreas de decisão próprios da sociedade civil, que um Estado de Direito em sentido material não podem ser usurpados nem ocupados pelos centros de decisão que constituem a máquina da estrutura política do Estado, demarcando a área de competência própria das pessoas singulares e coletivas particulares e estabelecendo as fronteiras (infranqueáveis pelo poder político) daquele que é, contraposto ao setor público, o setor privado.

O direito internacional público contemporâneo tem-se na verdade, asenhorado progressivamente deste segundo domínio - através dele de maneira crescente limitando o poder político ou soberano do Estado, tanto na expressão interna como externa que esse poder, tradicionalmente tido como discricionário por excelência, assume ou pode assumir.

Assim é que a Carta das Nações Unidas, logo no seu art. 1º, menciona o respeito pelos direitos fundamentais como uma das atribuições básicas cometidas à organização, e um dos compromissos que os Estados tomam sobre si ao nela ingressarem, em caso algum lhes sendo dado engeitá-lo. Além disso, boa parte das organizações internacionais satélites chamadas a gravitar em torno da Organização das Nações Unidas, que o art. 55 da Carta prevê como instrumentais em vista da sobreguarda e manutenção da paz e da segurança internacionais, têm como objetivo imediato a ajuda e o auxílio à criação de condições que tornem viável a concretização dos direitos e liberdades fundamentais de segunda geração - a saber os denominados direitos culturais, sociais e econômicos.

Neste mesmo sentido a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas votou por maioria (a então existente URSS, e com ela os nessa época denominados países do leste que com alguns mais compreendem o segundo mundo, recusaram-se a fazê-lo) votou em 10 de dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promovendo em 1965 a celebração de dois pactos universais, um sobre os Direitos Civis e Políticos e outro sobre os Direitos Sociais, Culturais e Econômicos (estes últimos assiná-los-ia a URSS, o mesmo fazendo os países satélites). Na seqüência da Declaração Universal, o Conselho da Europa elaborou e votou em 1950 A Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, completada em 1952 por um Tratado adicional e em 1961 pela Carta Social Européia. Nestes textos (a que podem acrescentar-se acordos concluídos em 1º de agosto de 1975 em Hebrúrquia no âmbito da Conferência sobre a Segurança e Cooperação Européias), é ao progressivo mas firme cerceamento da discricionariedade soberana do Estado em matéria de estruturação e definição de competência do poder político que se assiste. Cerceamento progressivo completado pelo propósito de lhe arrebatá-lo o **ins belli**, ou recurso à violência armada, que na ausência de meios internacionais apropriados classicamente lhe era pelo Direito Internacional reconhecido como meio ou instrumento de que de modo lícito e em termos discricionários podia dispor para auto-tutelar os seus próprios direitos. Hoje, e de acordo com os n.ºs 3 e 4 da Carta das Nações Unidas e o prescrito no seu art. 51, o tratado só pode recorrer ao **ins belli** em legítima defesa e até que o Conselho de Segurança, com forças próprias ou forças alheias a seu mando, intervenha em nome, e sob a bandeira e responsabilidade, das Nações Unidas. A soberania externa do Estado, que a par do **ins belli** abrangia o **ins legationis** e o **ins tracturum**, está conseqüentemente hoje circunscrita, de harmonia com a Carta a estes dois últimos direitos (o **ins legationis** e o **ins tracturum**) e ao que, o título de legítima defesa, resta do **ins belli**.

Tanto na sua versão interna, como na sua vertente externa, a internacionalização de matérias historicamente entregues à livre opção constitucional (ou, mais precisamente) à decisão constituinte do Estado tem tido por efeito a limitação da libertação da liberdade de escolha nos domínios da estruturação orgânica e normativa que lhe era reconhecida.

A proclamação solene de adesão a princípios fundamentais por que deverá orientar o seu comportamento no domínio das relações internacionais, princípios fundamentais esses concordantes com os enunciados pela Carta das Nações Unidas e outros textos internacionais, ou pelo Direito Internacional consuetudinário acolhidos como pontos fixos em função dos quais a sua atividade externa deve ser traçada e prosseguida (como o faz a Constituição portuguesa vigente no seu art. 7º; no qual a terceira revisão acaba de introduzir algumas alterações); ou a imposição de que quaisquer normas ou regras constitucionais ou legais respeitantes a direitos fundamentais devem ser interpretados e, se necessário, integradas de maneira conforme com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (como determina no nº 2 do art. 15 a Constituição portuguesa) - completam este quadro de progressiva e crescente internacionalização do Direito Constitucional. O que é de modo particular evidente nas regras e normas constitucionais de carácter programático, que se multiplicam como traço distintivo próprio, e por isso mesmo largamente difundido, dos textos constitucionais contemporâneos.

3. Mas a internacionalização do direito constitucional pode ainda ser tomada noutros sentidos.

Por exemplo, com a feição que conforme as caracterizam especialistas como Virally constituem as áreas para que tende, no futuro, a regulamentação jurídica internacional; e que seriam as correspondentes denúncias ditas dos "3 DD": (I) o dos Direitos Fundamentais do Homem e dos Povos; (II) o da Descolonização, em sentido amplo abrangendo todas as formas de sujeição de um povo a poder político alheios; e (III) o do Desenvolvimento, visando a igualização de oportunidades entre todos os homens e todos os povos e constituindo o tema central do chamado "diálogo Norte-Sul".

A estas três áreas juntam alguns a instituição de uma Nova Ordem Internacional corrente e comumente referida sob a sigla NOEI. A NOEI é porém, em si mesma, de carácter instrumental; e por isso mesmo, em larga escala, neutra ou com uma ampla margem de elasticidade em termos ideológicos e operacionais. Por outras palavras: uma nova ordem econômica internacional será requerida pelas mutações que se operarem em qualquer domínio

feniquadamente nos referidos como constituído os “3 DD”. Não existe uma Nova Ordem Internacional específica nem sequer para cada um desses “3 DD”; e cada um deles é compatível dentro de certos limites (mesmo assim muito amplos), com ordens econômicas diversas ou inspiradas por propósitos distintos. Por outro lado, uma nova ordem econômica internacional não vale por si, nem é fim de si própria; vale pelos propósitos e pelos princípios fundamentais; a cujo serviço se encontrar e à concretização dos quais servir de meio ou instrumento.

Não pode pois, por si, ser colocada no mesmo plano que os “3 DD”; nem tão pouco a par deles. Olhar para eles, e predicar a partir deles o perfil que virá a tomar a internacionalização do direito constitucional, é já do domínio da futurologia.

Campo em que me não aventurarei, limitando-me ao relato até aqui feito daquelas que se me afiguram ser as linhas de força susceptíveis de verificação com respeito à crescente internacionalização que no âmbito do direito constitucional, enquanto ramo do direito interno (de cada direito interno) contemporaneamente se nos revela.

4. Não quero abordar este primeiro tema sem aludir ao efeito contrário (ou seja: não de cerceamento, mas de ampliação) que a internacionalização pode determinar em relação ao direito constitucional interno.

A Constituição brasileira de 1988, a propósito dos bens da União, refere num dos seus números do art. 20 como um deles, o mar territorial (nº VI); mas não menciona de igual modo como comparecente do território brasileiro a plataforma continental. No entanto, tanto a quarta das Convenções de Genebra de 1958 como a Convenção de Montego Bay (1982) proclamam a plataforma continental entregue e subordinada à soberania do Estado costeiro, e por isso mesmo inapropriável (em si mesmo ou nos seus recursos) pelos outros Estados.

Em casos como este, a internacionalização do direito constitucional ou de temas que lhe são próprios tem um significado positivo quanto ao direito interno. Introduce no âmbito da jurisdição soberana interna, mesmo que ela por si os não refira, bens que de outro modo não lhe seriam pela comunidade internacional considerados sujeitos.

No caso presente, a cláusula geral que consta da parte final do nº I do mesmo art. 20 constitui um sábio “etc.” que permite acolher o patinho negro que o legislador constituinte brasileiro se esqueceu de enumerar entre os bens da União: a plataforma continental.

II

5. De diverso modo, embora a constitucionalização do direito internacional também ela é susceptível de ser tomada em duas diferentes acepções, a cada uma das quais cabe uma área subtemática distinta abrangendo assuntos e questões próprias e entre si diferenciados.

A primeira acepção reflete a cada vez mais vincada preocupação do Estado com as relações internacionais e, no quadro delas, com a ação a desenvolver **extra muros** pelos seus órgãos, de par com a percepção cada vez mais aguda de criar condições capazes de lhes inculcar estabilidade e continuidade fixando a lei fundamental as linhas mestras a que deverá obedecer a disciplina a que terão de ficar sujeitas. O que na prática se traduz na multiplicação das regras e normas constitucionais relativas à vida de relação externa em que por intermédio deles participa. E isto tendo no que com respeito ao exercício do **ins legationis** e do **ins tractuum** se relaciona com a distribuição articulada de competências entre os órgãos soberanos, como naquilo que em razão da crescente influência do direito internacional sobre o direito interno constitui a origem do sentimento cada vez mais divulgado de que este (o direito interno) se não deve sobrepor àquele (o direito internacional) e antes a ele se deve acomodar ou com ele coordenar. O que por seu termo determina, e funciona como justificação, de recíproca posição que as regras e normas de um e outro ordenamento devem internamente ocupar.

A segunda acepção arranca da idéia de que o necessário aperfeiçoamento da disciplina instituída pelo direito internacional implica em conjunto de regras e de normas estáveis de cúpula, à imagem daquelas que nas ordens e ordenamentos internos formam a respectiva lei fundamental. A constitucionalização do direito internacional consistiria assim, num primeiro sentido, em dotá-lo de uma estrutura orgânica e de uma estrutura normativa homólogos das que no direito interno são tradicionalmente o objeto do direito político ou constitucional.

Contemplemos em separado, e com um pouco mais de detença, cada uma destas duas sub-áreas temáticas bem como os assuntos e questões que nelas se incluem - fazendo-o também agora com respeito pela ordem por que discritivamente os caracterizamos.

6. A propósito da primeira acepção, e centrando antes de mais a atenção sobre a distribuição de competências entre os órgãos soberanos que inter-

vêm como protagonistas no domínio das relações exteriores, principiarei por notar que a separação em relação à segunda acepção, e aos assuntos e dificuldades que envolve, e nela confluem, se não mostra usualmente feita entre os especialistas. O corrente é abarcar sob a designação genérica de “direito constitucional internacional”, com o cortejo de assuntos e problemas específicos que em redor delas se acumulam, ambas as acepções e subáreas que lhes são inerentes.

Na doutrina portuguesa, sem embargo, não vem sendo assim e a discriminação entre uma e outra acepção tem sido mantida. É por exemplo o caso de monografia lá pouco mais de uma dezena de anos publicada, redigida para um acesso de mestrado em direito público de que me pertenceu a orientação do seminário sobre direito constitucional¹. Lê-se, com efeito, em certo passo da parte introdutória dessa monografia: “Cabe (...) distinguir entre dois aspectos diferentes do Direito Constitucional Internacional. As normas constitucionais que têm por objeto a posição do Estado português como sujeito do Direito Internacional Público podem ser divididos em dois grandes grupos de espécies. Em primeiro lugar, há que considerar as normas que regulam a forma de Portugal se vincular como sujeito de Direito Internacional. Mas, ainda aqui, poderíamos proceder a uma nova distinção, a qual contrapõe o chamado **treaty making power**, por um lado, e a ação diplomática, por outro. Bem vistas as coisas, no entanto, esta distinção apresenta-se imperfeita e de contornos mal definidos [...] Por outro lado, e em segundo lugar, há que considerar as normas que regulam a relevância do Direito Internacional Público na ordem jurídica nacional”.²

O passo é suficientemente explícito, e dispensa quaisquer comentários a propósito daquela que vem sendo, como acima afirmei, a posição da doutrina portuguesa que toca à aceitação da relevância da discriminação entre a primeira e a segunda acepções descritas.

Independentemente das repetidas denúncias a propósito de alegados atos de “diplomacia paralela” por parte dos Presidentes da República, com violação das regras constitucionais que segundo a Constituição portuguesa vigente determinam (de modo diverso das suas antecessoras) a distribuição

1 H. Mota. **A direcção da política externa no constitucionalismo português** - em **Nação e Defesa**, n.º 41, 1981. Há separata. Em relação ao Brasil, c-f, o estudo do Prof. A. J. Almeida Diniz. **As relações internacionais da República Federativa do Brasil na Constituição de 1988** - em **Rev. da FD (UFMG)**, V. 33 (nova fase - 1991) n.º 33 - pp. 39 - segs.

2 II - n.º 2.

de competências entre os órgãos de soberania em matéria de ação externa - querela sobre a qual me não pronunciarei - sublinha não ser esta, mas a subárea que compreende a questão da posição recíproca das regras e normas de direito internacional público e de direito interno e aos mecanismos de transposição a observar na aplicação de regras e normas de uma destas duas ordens ou ordenamentos no **territorium iuris** (ou campo próprio de vigência) do outro que continua a prender predominantemente a atenção da doutrina. À polémica, iniciada na década de quarenta ainda sob a égide da Constituição de 1933, não cedem perante o estabelecido pelo art. 8º da Constituição atual, nos seus nºs 1. e 2. O nº 1. desse artigo prescreve que as normas de direito internacional geral ou comum integram o ordenamento jurídico português; o nº 2., que as normas convencionais, desde que devidamente aprovados ou ratificados os textos internacionais de que façam parte e publicados no jornal oficial português, vigorarão como direito interno enquanto internacionalmente obrigarem o Estado português. A redação destes dois números que se mantem intocada desde a versão originária do texto constitucional, retrata no essencial aquela que é a orientação predominante entre os países ocidentais. Dela se pode em verdade dizer, como escrevem em obra recente uma internacionalista britânica àcerca da prática neste domínio seguido pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos da América³, que é movista quanto ao direito internacional costumeiro (incluindo o particular de natureza consuetudinária, que vem o nº 1. vem o nº 2. do art. 8º mencionam) e dualista com respeito ao contido em tratados, convenções ou acordos (a que expressamente se reporta o nº 2.). Ou quando menos, com referência às normas convencionais, que a posição básica que ante elas adapta é a de um monismo com predomínio do direito interno sobre o internacional.

Daqui decorre, em conjugação com o disposto pelo texto constitucional em termos de fiscalização da constitucionalidade, que a posição das regras e normas de direito internacional geral ou comum em relação às regras e normas que formam a ordem jurídica portuguesa (em si mesma uma ordem de ordenamento de carácter plurilegislativo) é uma posição supra-constitucional; que a mesma é a posição atribuída às regras e normas consuetudinárias de direito internacional particular; e que a das regras e normas de direito internacional convencional é infra-constitucional, mas supra-legal⁴.

3 R.M.M. Wallace, **Public International Law** - Londres, 1988, p. 40.

4 Para maiores desenvolvimentos, c.fr. as minhas lições **Direito Internacional Público** - Lisboa, 1992, nº 27.

7. Pelo que toca à segunda aceção, e aos assuntos e questões que na área da sua sub-temática se agrupam, creio indispensável abrir com a transcrição do que na **Filosofia do Direito e do Estado** escrevem há quatro de penas de anos o eminente Mestre que foi o Prof. Luís Cabral de Moncada, a respeito do direito internacional: "... quanto mais perfeito for o Direito Internacional, como direito, tanto menos internacional ele necessariamente será"⁵. Isto porque, na reflexão complementar do ilustre colega meu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que cultivou o direito internacional público com particular brilho, "... a falta de organização é própria da natureza e da essência do direito internacional. No dia em que esta se organizar passando a haver legislador, juiz e polícias deixa de haver direito internacional, passando a existir um Estado Mundial, com o seu direito interno"⁶.

E no entanto, esta antevisão do dia em que a comunidade internacional se achar organizada à semelhança (ainda que não exatamente de modo idêntico) do Estado parece confortada pela admissão, consagrada pelo art. 53 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, de normas imperativas, insusceptíveis de serem alteradas ou substituídas senão por outras que no consenso das nações gozem de igual autoridade, que em conjunto formem o que a Convenção denomina **ius cogens**. Este **ius cogens** foi saudado por aceites especialistas e muitos países (entre eles, notoriamente, a ex-URSS) com um notabilíssimo e decisivo avanço no robustecimento da submissão da vida internacional ao Direito; e ao mesmo tempo como prenúncio seguro, senão mesmo como primeira concretização e primeiro esboço de um Direito Constitucional Internacional.

Como à Mofina Mendes do auto vicentino, a prática tem sem embargo cruelmente desenganado os que tão apressada forma assim pensavam.

A comunidade internacional e o direito das gentes que nesta última década do séc. XX a rege não são seguramente os mesmos que eram há uma centena de anos, quando esta Faculdade irmã que me dá a honra de poder explicar as minhas pobres idéias foi instituída.

Mas não são também seguramente ainda aquilo que a marcha encetada lhes permitirá vir a ser. Menos ainda, aquilo que com manifesta precipitação certos desejariam que desde já a qualquer preço fosse.

O peso dos interesses e das realidades nacionais continua em última análise o ser - os fatos o mostram - decisivamente relevante.

Utópico será ignorá-lo, e pensar de diverso modo.

⁵ **Filosofia do Direito e do Estado** - Coimbra, 1951, v. II, p. 233; cfr. **O Direito Internacional Público e a Filosofia do Direito** - em **Bol. F.D. de Coimbra**, v. XXX, 1955.

⁶ **Direito Internacional** - Lisboa, 2ª ed., 1971, p. 42.

8. Não terminarei os meus comentários à cerca da internacionalização do direito constitucional e da constitucionalização do direito internacional com esta alusão escatológica ao que já não é, o que este mas ainda não é, o que virá a ser - drama e paradoxo que os americanos viveram quando alguns lhes propuseram que os Estados Unidos de Confederação se voltassem num Estado federal, e com que nós europeus acidentais nos debateremos depois do Ato Único Europeu e perante o projeto de Tratado de Maastricht.

Tudo isto me tem à lembrança o verso do Poeta

... eu não sou eu nem o outro,
sou um ser intermédio,
pilar da ponte de tédio
que vai de mim para o outro.

Recordarei tão somente que à idéia de um Estado mundial, como a partir da década de sessenta já assunto que voltou a ser defendido e a ter os seus campeões⁷, outros preferiam já então como etapa intermédia e quiçá como a única viável, a instituição de grandes unidades políticas regionais⁸. Independentemente da forma de Estado e de governo que a unidade política regional venha a assumir, é por exemplo esse o objetivo que o parágrafo único do art. 4º da Constituição brasileira de 1988 visa ao apontar para a "formação de uma comunidade latino-americana de Nações".

Por mim creio que aquem e além do Atlântico se acumulam sinais certos de que os Estados e o Direito Internacional não poderão deixar de prosseguir e de se aproximar dessa meta - sob pena de à imagem do direito continuarem eternamente amarrados ao destino a que de outro modo os votará a sua imperfeição.

7 W.O. Douglas, **Towards a Global Federalism** - Nova York, 1970. c.fr. K. Jaspers, **The Future of Mankind** - Univ. of Chicago Press - trad. - 1961.

8 Cfr. a op. col. edit. por R.A. Falk e Mendlovictz, **Regional Politics and World Order** - S. Francisco, 1973.